

## Protocolo 16- 5.934/2021

---

**De:** Camila C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes

**Data:** 01/09/2021 às 11:20:00

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, PRGR - DIST, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC

### IPTU - Revisão de IPTU

---

Prezados,

Segue, em anexo, voto proferido na reunião do dia 31/08/2021.

Atenciosamente,

—

**Camila Brehm**  
CONTADORA

**Anexos:**

RT\_298\_2021\_ESPOLIO\_DE\_ADEMIR\_PILLA.pdf

**Recurso Tributário n.º 298/2021**

**Recorrente:** Espólio de Ademir Pilla

**Protocolo:** 5.934/2021

**Protocolo inicial (Processo físico):** 2019029545

**Redator:** Camila Brehm da Costa Cardoso

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0405/2021/GSFA, que, nos autos do Protocolo n.º 5.934/2021, indeferiu o pedido formulado pela recorrente em sede de impugnação aos débitos vigentes após à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, denominado de Regulariza BC/2018.

2. A recorrente alega que fez a adesão ao Programa Regulariza BC/2018 com a inclusão todos os débitos de IPTU e demais débitos fiscais os quais integravam a dívida ativa à época. Contudo, após homologação do acordo firmado entre o Espólio de Ademir Pilla e o Município de Balneário Camboriú, a Procuradoria do Município de Balneário Camboriú observou que existiam “*discrepâncias relacionadas ao total de guias geradas no momento da adesão ao Refis e o teor do Acordo formulado, ou seja, não fechando a conta*”.

3. Por meio do processo físico n.º 2019029545 o recorrente solicitou a análise dos débitos a fim de “*afastar quaisquer prejuízos de ordem financeira e judiciais ao espólio*”. Neste processo, encaminhado via Despacho 11 – Protocolo 5.934/2021, a Procuradoria Geral do Município (PRGR) emitiu o Despacho n.º 4870/2019 acerca das divergências encontradas, no qual menciona que os débitos que “*não estejam abrangidos no processo de parcelamento, obviamente, não foram abrangidos pelo parcelamento aderido, ainda que haja eventual ação de execução ajuizada*”

4. A Secretaria da Fazenda, em 26/10/2020, encaminha o Despacho n.º 177/2020 à PRGR questionando sobre “*possibilidade de manutenção dos benefícios do Regulariza BC/2018 - Lei Complementar Municipal n.º 25/2018, referente às receitas/valores que ficaram de fora parcelamento, isto é, aqueles anteriores à homologação do acordo judicial.*”

5. Na data de 10/11/2020, via Despacho n.º 5081/2020, a PRGR manifesta-se pela impossibilidade de manutenção dos benefícios concedidos pelo Regulariza BC/2018, para eventual quitação dos créditos que não tenham sido abrangidos pelo parcelamento efetivado em cumprimento ao acordo judicial, em decorrência do período de vigência do Programa já ter expirado e,

Além disso, ainda que, de fato, tenha havido, à época, eventual erro no levantamento da totalidade dos créditos devidos pelo espólio requerente, para fins de consolidação do acordo judicial celebrado, não há como imputar exclusivamente ao Município, eis que tal divergência poderia ter ido suscitada pelos representantes do requerente quando da conferência e assinatura dos respectivos termos de adesão.

6. Com base nisto, a Secretaria da Fazenda expediu a Decisão Administrativa n.º 0405/2021/GSFA, em 08/04/2021, na qual indeferiu o pedido do requerente.

7. Em 23/04/2021 o recorrente interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes requerendo que:

“sejam afastados todos e quaisquer prejuízos financeiros e judiciais que possam advir em face do Recorrente por conta do que noticiado neste processo administrativo. Caso assim não entenda, o que argumenta, por amor ao debate, requer-se seja determinada as reduções dos valores dos débitos que ainda persistem contra o Espólio de Ademir Pilla.”

8. É o breve relatório.

## VOTO

9. O recurso é tempestivo, visto que a Decisão Administrativa n.º 0405/2021/GSFA foi proferida em 08/04/2021 e o recurso fora interposto em 23/04/2021, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 59 do Código Tributário Nacional (CTM).

10. Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisar o mérito.

11. O Programa de Recuperação Fiscal, denominado de Regulariza BC/2018, fora instituído no município pela Lei Complementar n.º 25/2018, de 26/04/2018 e contempla os pedidos protocolados no período de 02/05/2018 até 14/09/2018, conforme prorrogação do prazo prevista no Decreto 9.037/2018.

12. Segundo art. 1º da referida lei estão abrangidos os débitos:

devido por pessoa física ou jurídica, decorrente de obrigação tributária ou não tributária, até mesmo multa punitiva, constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e, no caso de IPTU, cujo **fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017**, inclusive o remanescente de parcelamento, cancelado ou em vigor (grifo meu)

13. Conforme disciplina o Parágrafo único, art. 2º, da lei supra: “Caberá ao requerente indicar o débito cuja existência pretende reconhecer e liquidar”. Nota-se que a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento é de responsabilidade do contribuinte, o qual tem a obrigação de indicar os débitos que seriam parcelados.

14. Segundo o art. 3º a adesão ao programa efetiva-se mediante “assinatura de Termo de Adesão, e implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei”. Depreende-se dos referidos artigos que a inclusão do débitos no programa é efetivada com a assinatura do Termo de Adesão.

15. O Quadro 1 – Relação de Débitos não incluídos no Regulariza/BC, apresenta os débitos identificados no Ofício n.º495/2019, pelo Departamento de Dívida Ativa, os quais constam atualmente em aberto e não foram incluídos no parcelamento.

Quadro 1 – Relação de Débitos não incluídos no Regulariza/BC

COD. UN	COD/DIC	TIPO DE DÉBITO	EXERCÍCIOS	TERMO DE ADESÃO
3854	24389	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	24389	COSIP	2013, 2014	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	24390	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25652	IPTU	2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25652	COSIP	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25681	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25681	COSIP	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25783	IPTU	1996 a 2006	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	25783	IPTU	2008 a 2010	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	25783	IPTU	2012 a 2017	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	25783	IPTU	2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	25783	COSIP	2006, 2008 a 2017	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	25783	COSIP	2018 a 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	34371	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	37136	IPTU	1997 a 2011	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	37136	PLANO	2003	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	37136	COSIP	2006 a 2009	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3854	144368	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144369	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144370	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144371	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144372	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI

3854	144373	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144374	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144378	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144381	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
854	144382	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144383	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144384	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144385	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144388	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144389	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144390	IPTU	2018, 2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
3854	144391	IPTU	2018,2019	FORA DA ABRANGÊNCIA DA LEI
120891	*	MULTA SF	2007	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
120891	*	MULTA MA	2007	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
120891	*	TX ALVARÁ SANITÁRIO	2011, 2012, 2013	NÃO INCLUÍDO NO REGULARIZA BC
3787	*	**	***	-

16. Observa-se, com base no quadro 1, que uma parte dos débitos do recorrente não foi incluída no parcelamento, visto que o fato gerador é posterior a data de 31/12/2017, conforme mencionado no art. 1º da Lei Complementar n. 25/2018. Os débitos com fato gerador anterior a 31/12/2017, não constam na relação de débitos abrangidos pelo Programa, conforme Despacho PRGR n.º4870/2019, apresentado na página 72 do Processo físico 2019029545.

17. Frente ao exposto, no que tange ao pedido principal, não vislumbro a possibilidade de baixa dos débitos, conforme solicita o requerente, visto que estes não foram contemplados no parcelamento e, desta forma, não compõe o valor pago via Programa Regulariza BC/2018, permanecendo em aberto até o presente momento.

18. Quanto ao pedido subsidiário do recorrente, o mesmo não merece prosperar, posto que o período de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, regulamentado pela Lei Complementar n. 25/2018, findou em 14/09/2018, não havendo previsão, desta forma, para concessão dos benefícios previstos nesta lei.

19. Portanto, voto por conhecer e **NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Tributário, mantendo inalterada a Decisão Administrativa n.º 0405/2021/GSFA.

**É o voto.**

Balneário Camboriú/SC, 31 de agosto de 2021.

**CAMILA BREHM DA  
COSTA:00247365033**

Assinado de forma digital por  
CAMILA BREHM DA  
COSTA:00247365033  
Dados: 2021.09.01 11:19:18  
-03'00'

**Camila Brehm da Costa Cardoso**

Relatora



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0987-05C2-8EC1-E892

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA BREHM DA COSTA (CPF 002.XXX.XXX-33) em 01/09/2021 11:20:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0987-05C2-8EC1-E892>